

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29448****RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO –
CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA
INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrentes: Djalma Vando Berger e Cirio Vandressen

Recorrido: Coligação "Para Cuidar de São José" (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD)

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO –
CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N.
9.504, ART. 73, VI, "B") – SENTENÇA CONDENATÓRIA AO
PAGAMENTO DE MULTA – PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS
EXPOSTAS NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO –
VEICULAÇÃO DE ENUNCIADOS VALORATIVOS E
ENALTECEDORES QUE TRANSCEDEM AO DEVER
ADMINISTRATIVO DE INFORMAR – CARACTERIZAÇÃO
DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – GRADUAÇÃO DA
PENA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71 DO CÓDIGO
PENAL – PROVIMENTO PARCIAL.

A manutenção de placas de obras públicas durante o período de campanha eleitoral que não se limitem a fornecer dados de caráter estritamente informativo, contendo expressões de cunho valorativo e enaltecedor das ações do gestor público como instrumento de autopromoção administrativa, implica a prática da conduta vedada descrita na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Para a tipificação do ilícito eleitoral não é imprescindível que o conteúdo da mensagem institucional de divulgação de obras públicas coincida com o mote de campanha do candidato, pois a jurisprudência tem assentado ser vedado, no trimestre anterior ao pleito, a veiculação de mensagens institucionais *"que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo"* (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 9877, de 01.12.2009, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Apurada a reiteração da conduta ilícita, materializada na afixação indevida de diversas placas institucionais, a multa deve ser fixada em valor acima do patamar mínimo previsto em lei, aplicando-se analogicamente o art. 71 do Código Penal, que dispõe sobre o crime continuado, de acordo com o qual, na hipótese de serem detectados dois ilícitos em continuidade, o aumento da pena pecuniária será, no mínimo, de um sexto; de três ilícitos, será de um quinto; de quatro, um quarto; de cinco, um terço; de seis, a metade e, finalmente, de dois terços, quando forem mais de sete ilícitos (TRESC. Acórdão n. 28.155, de 24.04.2013, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para diminuir o valor



Fls.

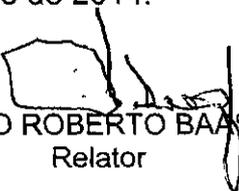
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO –
CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA
INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ**

da multa aplicada para R\$ R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais),
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de julho de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Djalma Vando Berger e Cirio Vandressen, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de São José que não foram eleitos no último pleito, interpõe recurso contra a sentença de procedência da representação ajuizada pela Coligação "Para Cuidar de São José" (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD) que lhes condenou ao pagamento solidário de multa, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pela prática da conduta vedada pelo alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, consistente na afixação irregular de placas de obras públicas em diversos pontos da municipalidade "*com os slogans da Administração dos Representados*" (fls. 387-391).

Em suas razões recursais, alegam, em síntese, que: **a)** "*se trata de publicidade meramente informativa*"; **b)** "*a Lei Federal n. 5.194/66 exige que nas obras haja a identificação do autor da obra e projeto*"; **c)** "*em momento algum os Recorrentes utilizaram em sua campanha 'Operação Tapete Preto' ou qualquer outro citado na inicial como slogan, como mote de campanha*"; **d)** "*o uso do slogan 'Operação Tapete Preto' não é exclusivo da administração de São José*"; **e)** "*ainda que as placas estivessem irregulares, a construção jurisprudencial consagra sua licitude quando colocadas em momento anterior ao período vedado*"; e **f)** "*inexiste qualquer prova no sentido de comprovar que o Recorrente Djalma Berger autorizou a colocação das placas e sua manutenção*". Requereram o afastamento da multa cominada ou sua minoração (fls. 392-412).

O recurso foi respondido (fls. 417-419).

O Ministério Público, na origem, opinou pelo desprovimento do recurso (420-424) e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se desfavorável ao apelo (fls. 434-442).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Senhor Presidente, a apelação é tempestiva e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

1. De acordo a versão acusatória descrita na representação, "*fotografias tiradas durante mês de agosto de 2012*" demonstrariam que "*o primeiro representado [Djalma Vando Berger], atual prefeito [à época do ajuizamento], vem promovendo publicidade institucional em período vedado no Município de São José, trazendo benefício direto à sua candidatura a reeleição*", o que implicou a suposta prática da conduta vedada aos agentes públicos, assim descrita pela Lei n. 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

No intuito de comprovar a materialidade do ilícito, foram trazidas aos autos diversas imagens de placas de obras públicas da Administração de São José, as quais fazem menção a diversas obras públicas:

- a) "*Operação Tapete Preto*" (fls. 26-47).
- b) "*Operação Calçada Padrão*" (48-50).
- c) drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização (fls. 51-60).
- d) operação "*São José Iluminada e Mais Segura*" (fls. 61-65).
- e) "*Operação Saúde*" (fls. 66-68).
- f) "*projeto emergencial de alargamento e desassoreamento do Rio Forquilhas*" (fls. 69-70).
- g) projeto "*Valorizando a Educação*" (fls. 71-73).
- h) construções, ampliações e reformas (fls. 74-77).
- i) revitalização e urbanização (fls. 78-80).
- j) "*Operação Tapete Verde*" (fls. 81-82)
- k) "*mais uma obra da administração municipal*" (fls. 83-85).

A respeito do período de divulgação das placas, conquanto todas as imagens registrem exemplar de jornal que circulou no mês de agosto de 2012 (fl. 87), o fato da exposição do material institucional ter adentrado o trimestre anterior ao pleito constitui circunstância incontroversa, especialmente porque a defesa limita-se a contrapor que a fixação dos artefatos foi antecedente a data vedada por lei, sem questionar a sua manutenção durante esse período.

Outrossim, a representação foi instruída com o conteúdo de programas eleitorais da candidatura de Djalma Berger, ao efeito de demonstrar "*a associação publicidade institucional/candidato*", desde que "*os representados destacam os mesmos programas/operações na propaganda eleitoral gratuita*" (fls. 88-109).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Também trouxe aos autos matérias publicadas em jornais acerca das referidas obras públicas (fls. 110-112), bem como cópia da condenação imposta a Dário Elias Berger, nas eleições de 2008, em ação de alegada identidade fática (Representação n. 313/2008; Acórdão TRESA n. 24.048 – fls. 116-148), a qual implicaria, segunda a versão acusatória, solução jurídica semelhante, sobretudo pelo fato de ser "*mais grave*".

Oportuno enfatizar que, diante desses elementos probatórios, o Juiz Eleitoral deferiu pedido liminar constante da representação, a fim de "*determinar ao Sr. Prefeito Municipal e ora candidato Djalma Berger a retirada de toda e qualquer placa ou aviso institucional de sua administração, que esteja fixada seja em logradouro público ou particular*" (fls. 152-154).

Em resposta, a defesa apresentou os seguintes documentos: **a)** matérias de imprensa para afiançar que a "*Operação Tapete Preto*" é utilizada por praticamente todas as prefeituras atualmente para denominar obras de pavimentação asfáltica" (fls. 182-204); **b)** material publicitário da campanha eleitoral dos representados (fls. 205-209); e **c)** leis orçamentárias do Município de São José, pelas quais "*se demonstra que Operação Tapete Preto é nome de obra, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de São José, com item orçamentário específico*" (fls. 237-354).

A prova oral amealhada, por sua vez, é composta apenas de depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelos representados, a respeito dos quais destaco os seguintes excertos.

Aurélio Castro Remor, qualificado como Secretário de Projetos da administração de São José à época dos fatos, foi ouvido como informante em razão de sua então subordinação hierárquica ao representado Djalma Vando Berger. Afirmou "*que toda obra pública tem que ostentar uma placa contendo os dados da obra [...]; que a Operação Tapete Preto é um programa autorizado pela Câmara de Vereadores, por isso que o nome consta das placas, pois é o nome do programa; que quem autoriza a colocação das placas é o secretário da pasta à qual a obra está vinculada; [...] que o prefeito nunca determinou onde colocar as placas nem o conteúdo das mesmas, nem quanto à quantidade que deveria ser colocada [...] que três meses antes do pleito, o Prefeito Djalma Berger determinou que fossem retiradas as placas Front Line (outdoors), sendo que também publicou um decreto proibindo o uso da máquina pública na eleição; que o nome 'Tapete Preto' é o nome de um programa da prefeitura, devendo por lei constar das placas das obras, sendo um item orçamentário*" (fl. 231).

Adilson de Souza, qualificado como Secretário de Infraestrutura da administração de São José, foi ouvido como informante em razão de sua então subordinação hierárquica ao representado Djalma Vando Berger. Prestou declaração em tudo assemelhada ao depoimento de Aurélio Castro Remor. A defesa requereu a consignação de sua referência ao fato de "*ter um fiscal que cobra a colocação das placas, e que o Tribunal de Contas exige a colocação das placas*" (fl. 232).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Greyce Kelly Pivotto, foi ouvida como informante, porquanto afirmou trabalhar no comitê eleitoral dos representados. Declarou que *"nunca ouviu ou tomou conhecimento de que o representado Djalma Berger tivesse autorizado ou determinado a colocação de placas indicativas das obras de ruas e outros logradouros; que Djalma Berger em nenhum momento solicitou ao comitê que se referisse às placas de obras como sendo parte de sua propaganda; que o slogan do comitê é 'São José para nossa gente' e em nenhum momento é citado qualquer programa da prefeitura, tal como Tapete Preto ou Tapete Verde"*.

Pedro Mendes, foi ouvido como informante, desde que afirmou trabalhar no comitê eleitoral dos representados. Sua declaração coincide com os termos prestados por Greyce Kelly Pivotto, avultando que *"pode ter sido citado em algum programa de rádio ou televisão a realização de obras e programas como Tapete Preto, mas isto em nenhum momento foi utilizado como forma da propaganda subliminar de forma a ligar o candidato às placas de obras"* e que *"o slogan do comitê é 'São José para nossa gente' e a frase de efeito é 'Djalma Fez, Djalma Faz'"* (fl. 234).

Como visto, os relatos são de testemunhas alinhadas com os representados por subordinação hierárquica ou vinculação eleitoral, razão pela qual buscam emprestar supedâneo as teses de defesa de que Djalma Berger não tinha conhecimento e nem autorizou a publicidade institucional, ou de que inexistia relação entre o material divulgado pelo município e a propaganda eleitoral da reeleição.

Nesse sentido, além da indiscutível parcialidade dos depoimentos, as circunstâncias neles relatadas são despiciendas para a configuração da conduta vedada em análise, notadamente porque *"para a configuração da conduta vedada transcrita na alínea "b" do inciso VI do art 73 da Lei n. 9.504/97, é desimportante que a autorização administrativa ou a afixação inicial tenham sido efetivada em período anterior ao vedado (três meses que antecedem ao pleito), desde que se constate que, nesse período inibitório, restou ela veiculada"* (TRESC, Ac. n. 28.155, de 24.04.2013, Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI).

Ou, ainda, *"nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou"* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 999.897.881, de 31.3.2011, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

De outro vértice, não é imprescindível para tipificação do ilícito eleitoral que o conteúdo da mensagem institucional de divulgação de obras públicas coincida com o mote de campanha do candidato, pois a jurisprudência tem assentado ser vedado a manutenção de placas em obras públicas *"que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo"* (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 9877, de 01.12.2009, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

A propósito, os recorrentes aduzem que a administração estava adstrita à imposição legal de colocação e manutenção de placas ao tempo da execução das obras públicas, conforme determina o seguinte dispositivo da Lei Federal n. 5.194/1966:

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

A par dessa exigência legal, convém rememorar que *"o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral"* (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 66.230, de 14.5.2013, Min. Henrique Neves da Silva).

Não desconheço a decisão deste Tribunal temperando a rigidez da norma, no sentido de que *"a manutenção de placas de obras públicas no trimestre anterior ao pleito, quando colocadas anteriormente a esse prazo, não consubstancia a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei Eleitoral, quando meramente informativas, sem conteúdo auto promocional, sem qualquer referência a pessoa ou administração que induza vantagem à candidatura"* (TRESC, Ac. 23.589, de 14.04.2009, Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO).

Esse, porém, não é o caso dos autos, consoante extraído do exame individualizado do conteúdo das mensagens institucionais impugnadas.

Com efeito, denoto que as placas de obras relativas à *"Operação Tapete Preto"* foram colocadas em diversos logradouros do Município de São José.

As menores foram fixadas em postes, trazendo, na parte superior, a identificação da administração, particularmente da pasta responsável pela obra, e, no centro, os termos *"Operação Tapete Preto"* e, à margem inferior, as expressões *"desculpe o transtorno"* ou *"em obras"* (fls. 27-32). As de maior proporção respeitam idêntica diagramação, informando ainda os elementos técnicos de cada obra (fls. 34-47).

Inequivocadamente, o uso da expressão *"Operação Tapete Preto"* para identificar serviços de capeamento asfáltico realizados pela municipalidade transcende o caráter objetivamente informativo e impessoal que autorizaria a manutenção da publicidade institucional durante a campanha eleitoral, porquanto transmite ao transeunte, de forma subliminar, a idéia do auto-elogio administrativo, a sugerir que a atuação do gestor público se desdobra em ações de grande vulto [consistindo em uma *"operação"*] para que as ruas tenham a pavimentação de excelência [um *"tapete preto"*].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

O fato de se tratar de expressão de uso reiterado por diversas prefeituras não infirma semelhante induzimento, servindo, notoriamente, como instrumento publicitário destinado a distinguir a atuação administrativa de gestores públicos em particular, sobretudo quando veiculada sob a responsabilidade postulante à reeleição.

Semelhante raciocínio serve para reconhecer a ilegalidade das placas de obras nas quais se inscrevem as expressões "*Operação Calçada Padrão*" (fls. 49-50) e "*Tapete Verde*" (fl. 82), sendo necessário enfatizar que, em algumas delas, sequer há a inscrição dos dados informativos elementares da obra.

De igual modo, devem ser consideradas juridicamente inapropriadas as placas que ostentam os enunciados "*São José Iluminada e mais segura*" (fls. 62-65), "*valorizando a educação*" (fl. 72) e "*mais uma obra da administração municipal*" (fls. 83-85), já que representam, a toda evidência, termos qualificativos, enaltecedores da competência e eficiência da administração, os quais são incompatíveis com o caráter meramente informativo da obra pública que deve ser observado no período eleitoral.

Não colho igual impressão, porém, das placas relativas à drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização (fls. 52-60), das placas acerca de construções, ampliações e reformas (fls.74-77) e das placas referentes à revitalização e urbanização (fls. 78-80), porque todas não se afastam do rigor informativo acerca da obra de engenharia executada.

Em síntese, reputo restar devidamente comprovado a inscrição de expressões valorativas em placas de obras públicas durante o período eleitoral, que escapam à função absolutamente informativa, servindo como subterfúgio para autopromoção administrativa.

Mesmo que os dizeres das placas não sejam diretamente coincidentes com *slogans* da campanha dos representados, é inegável ser bastante sugestivo o emprego, na propaganda eleitoral, da frase de efeito "*Djalma fez, Djalma faz*" a qual revela, a meu sentir, o claro intuito de incutir no eleitor a idéia de que as obras públicas identificadas nas placas institucionais distribuídas pelo Município de São José foram realizadas pelo candidato à reeleição.

Essa convicção é reforçada pela gravação da propaganda eleitoral de rádio dos recorrentes, na qual a "*Operação Tapete Preto*" é associada ao slogan publicitário "*Djalma fez, Djalma faz*" (fls. 89-109).

Dentro desse contexto, exsurge inequívoco o benefício auferido pelo então chefe do executivo Djalma Vando Berger, pois as placas enaltecem obras públicas implementadas na sua administração.

E, a propósito, comporta consignar que o proveito eleitoral é presumido, razão pela qual não é imprescindível ponderar objetivamente a ineficácia lesiva da conduta irregular, revelada pelo insucesso dos representados no pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

É que "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a eficácia lesiva" (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 4506-60, de 26.9.2013, Min. Laurita Hilário Vaz).

Outrossim, a mera edição de decreto inadmitindo, em sua gestão, a prática das condutas vedadas pela lei eleitoral (fls. 210-213) não permite afastar a responsabilidade do agente público, a teor do que revela o precedente abaixo:

"Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.
[...]

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e conseqüente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

[...]"(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.445, de 25.8.2009, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

De outra parte, é equivocada a tese de que "ainda que as placas estivessem irregulares, a construção jurisprudencial consagra sua licitude quando colocadas em momento anterior ao período vedado", pois a jurisprudência está consolidada no sentido de que "a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido no período vedado" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 55.884, de 19.12.2013, Min. José Antônio Dias Toffoli).

Ilustro a orientação ainda com este julgado:

"Conduta vedada. Publicidade institucional.
[...]

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12.046, de 01.12.2011, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

Diante dos argumentos acima alinhados, concluo restar materializada a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997.

No que se refere à condenação a ser imposta, dispõe a Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Sobre a matéria, convém enfatizar os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência da Instância Superior:

"[...] Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. **Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.** Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo" (TSE. Representação n. 295.986, de 21.10.2010, Min. Henrique Neves - grifei).

Sendo assim, a condenação pecuniária imposta pelo Juiz Eleitoral é juridicamente plausível, mostrando-se suficiente e adequada para punir a conduta vedada, sobretudo porque as placas institucionais, conquanto veiculadas em período vedado, não continham mensagens publicitárias com os nomes ou imagens de nenhum dos recorrentes, tampouco frase de apelo eleitoral ou qualquer alusão ao pleito.

Relativamente ao pedido de minoração do valor da multa cominada, constato, de início, que o representado Djalma Vando Berger declarou à Justiça Eleitoral, por ocasião de seu registro de candidatura às eleições de 2012, patrimônio no montante de R\$ 3.604.384,83, enquanto que o co-representado Cirio Vandressen declarou patrimônio pessoal da ordem de R\$ 257.009,41.

Oportuno notar, ademais, que Djalma Vando Berger era o prefeito municipal e candidato a reeleição, enquanto Cirio Vandressen foi secretário na gestão e candidato a vice, pelo que ambos detinham excelente condição financeira.

De outro norte, ainda que não evidencie gravidade suficiente para justificar a cassação do registro de candidatura ou do diploma, o alto grau de reprovabilidade da conduta vedada em análise é incontestável, especialmente por envolver o uso indevido de prerrogativas públicas.

Além disso, convém considerar a reiteração da conduta ilícita, materializada na afixação indevida de diversas placas institucionais.

A respeito dessa particularidade lesiva, este Tribunal tem aplicado analogicamente o art. 71 do Código Penal, que dispõe sobre o crime continuado, de acordo com o qual, na hipótese de serem detectados dois ilícitos em continuidade, o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 608-45.2013.6.24.0084 – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL- 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

aumento da pena pecuniária será, no mínimo, de um sexto; de três ilícitos, será de um quinto; de quatro, um quarto; de cinco, um terço; de seis, a metade e, finalmente, de dois terços, quando forem mais de sete ilícitos (TRESC. Acórdão n. 28.155, de 24.04.2013, Juiz Luiz Antônio Zanini Fomerolli).

Na hipótese, mesmo desconsideradas as placas com conteúdo meramente informativo, remanesce uma multiplicidade de outros artefatos ilícitos, os quais largamente excedem o número de sete "ao menos 80", como mensurou a Procuradoria Regional Eleitoral –, pelo que o valor inicial da multa fixado acima do mínimo legal, deveria ser aumentado em dois terços.

Portanto, não há negar que referidas circunstâncias, quando examinadas em conjunto, autorizam a fixação da pena pecuniária em valor acima do mínimo legal previsto no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Contudo, observando os parâmetros para a dosimetria da pena firmados pela jurisprudência deste Tribunal, a multa deve ser fixada no valor de R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), correspondente ao patamar mínimo legal previsto para punir a conduta de R\$ 5.320,00 (cinco mil e trezentos e vinte reais), a teor do § 4º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.370/2011, acrescido do aumento de 2/3 da continuidade delitiva.

Sendo assim, a sanção imposta pelo Juiz Eleitoral no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conquanto juridicamente adequada, mostra-se excessiva, devendo ser minorada.

3. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para diminuir o valor da multa para R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais).



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 608-45.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): DJALMA VANDO BERGER; CIRIO VANDRESEN
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; KATHERINE SCHREINER; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; KARINY BONATTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DE SÃO JOSÉ (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD)
ADVOGADO(S): FERNANDO ARTUR RAUPP; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; RODRIGO DE ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Paulo Fretta Moreira e Luiz Magno Pinto Bastos Júnior. Foi assinado o Acórdão n. 29448. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.